



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 5-67.2018.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto:

RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – DIREITO ELEITORAL –
CRIME ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – ARREGIMENTAÇÃO
DE ELEITOR OU BOCA DE URNA

Recorrente: DANIEL DA SILVA EVANGELISTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**ELEIÇÕES 2016. LE, ART. 39, § 5º, III. PROPAGANDA
VEDADA NO DIA DO PLEITO. DERRAME DE
SANTINHOS. PRESUNÇÃO DE AUTORIA.
IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. PARECER
PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 173ª ZE (fls. 111-116), que condenou o réu DANIEL DA SILVA EVANGELISTA à pena de **06 meses de detenção**, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, bem como à pena de multa de 10 dias-multa no valor unitário de 1/10 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.



Em suas razões recursais (fls. 125-129), o réu sustentou, em síntese, o seguinte: *i)* inexistência nos autos prova de que tenha ocorrido o derrame de propaganda eleitoral do réu nas ruas, visto que os policiais militares encarregados da fiscalização somente apreenderam um exemplar de propaganda do réu; *ii)* não houve juízo de proporcionalidade na avaliação dos fatos e provas, as quais, por sua vez, devem ser robustas, visto que a sentença simplesmente deduziu que o cometimento do crime se deu por aquele que estava portando um exemplar de propaganda no dia da eleição.

Postula, ao final, a revogação da sentença condenatória em todos os seus aspectos.

Intimado, o MPE apresentou contrarrazões (fls. 131-133).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade, verifica-se que o réu foi intimado da sentença no dia 31.07.2019 (fl. 122) e o recurso de apelação foi interposto no dia



12.08.2019 (fl. 124), segunda-feira, portanto dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral¹. Assim, tempestivo o recurso interposto.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

2.2 - Mérito

A sentença recorrida julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o réu DANIEL DA SILVA EVANGELISTA, ora recorrente, como incurso nas sanções do art. 39, §5º, inciso III, da Lei das Eleições. Dispõe o tipo em comento:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Assiste razão ao recorrente.

A prova acostada aos autos resume-se ao Boletim de Ocorrência (fl. 06), a apreensão, como amostra, de um dos santinhos que foram derramados em frente ao local de votação (fl. 07) e dos depoimentos dos dois policiais que atenderam a ocorrência, os quais confirmarem o derrame dos santinhos do réu, porém não souberam informar quem foi o responsável pela execução. O réu, em seu interrogatório, negou a autoria do delito.

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Conforme se extrai dos autos, no dia do pleito, em frente a local de votação, foram encontrados santinhos de propaganda eleitoral da candidatura a vereador do recorrido, circunstância suficiente para consubstanciar a **materialidade** do crime em comento.

Contudo, considerando que não houve flagrante do derrame de santinhos nem outra prova foi produzida acerca da autoria do fato (já que, como referido, as testemunhas arroladas pelo MPE nada esclareceram a esse respeito – fl. 82 - CD), **não se pode presumir, para fins de responsabilização penal, que o autor da infração penal é o candidato supostamente beneficiado**. Até porque, no caso concreto, sequer era o único candidato que constava nos santinhos.

Em última análise, no caso, nem o MPE comprovou ser o recorrido o autor do crime, nem a defesa comprovou que o recorrido não é o autor do crime.

Logo, aplicável ao caso o princípio *in dubio pro reo*.

A jurisprudência corrobora o raciocínio aqui adotado, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

(...) MÉRITO. Demonstração de materialidade dos fatos descritos na denúncia. **Ausência de comprovação de autoria. Presunção de que os recorrentes realizaram derrame de santinhos no dia do pleito devido ao fato de que os santinhos encontrados eram de propaganda eleitoral dos recorrentes e, portanto, apenas a eles beneficiariam. Impossibilidade de embasamento de condenação criminal apenas em presunção de autoria.** Inexistência de provas firmes de que os recorrentes praticaram a conduta descrita no tipo penal. Ausência de comprovação de autoria. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Recurso provido. Absolução. Art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

(TRE-MG, RECURSO CRIMINAL n 100592, ACÓRDÃO de 09/10/2017, Rel. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, DJEMG 25/10/2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Destarte, a absolvição do réu por ausência de prova da autoria (art. 386, inc. V, do CPP) é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso de apelação interposto para absolver o réu por ausência de prova da autoria.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL